CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 89
SERVIDOR 6049
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAD ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 439/2017

AUTORIA – Executivo Municipal

EMENTA – Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 439/2017, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como escopo a alteração, acréscimo e revogação de dispositivos pertencentes às Leis Municipais de nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e 8.473, de 27 de setembro de 2013.

Acompanha o retromencionado projeto de lei complementar a mensagem de nº 12/2017, por meio da qual o Autor expõe brevemente cada um dos aspectos relevantes constantes na redação do projeto de lei, abordando ainda os motivos e objetivos que fomentaram a edição da propositura legislativa.

No que tange à apreciação desta comissão, o Autor aduziu que se busca por meio da propositura legislativa contribuir para o incentivo à implantação de novos empreendimentos no município de Salvador e ao desenvolvimento da atividade econômica da cidade, contribuindo, por conseguinte, para a elevação geral da arrecadação tributária

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 90
SERVIDOR
6099
MAT.

municipal, de modo a contrabalançar os decréscimos oriundos das concessões e renúncias abarcadas pelo Projeto de Lei 439/2017.

Por fim, o Projeto de Lei 439/2017 consigna ainda o pleito pela sua apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual, em cumprimento ao preconizado pelo art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, goza a propositura legislativa do prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias para a sua apreciação por esta Casa Legislativa.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que fora constatada o absoluto amparo legal ao disposto pelo projeto de lei em comento, encontrando-se, portanto, plenamente fundamentado pelos arts. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como pelos arts. 172 e 175 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91).

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Junior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional, regimento interno, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido o mesmo subscrito e aprovado pelos edis Alfredo Mangueira, Alexandre Aleluia, J. Carlos Filho e Lorena Brandão. .

Ainda na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi emitido voto em separado pela edil Aladilce Souza, opinando contrariamente às disposições dos artigos 2º do Projeto de lei em comento, bem como às alterações implementadas pelos arts. 3º e 4º relacionadas ao art. 72 da Lei 7.186/2006 (Código Tributário Municipal).

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar, acrescentar e revogar disposições pertencentes às Leis Municipais de nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e 8.473, de 27 de setembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 91
SERVIDOR
6049
MAT.

Ab initio, há de se destacar que coube a esta Comissão o honroso compromisso da análise dos termos do Projeto de Lei 439/2017 em razão dos seus impactos no desenvolvimento econômico e turismo da cidade do Salvador e em louvor ao preceituado pelo art. 68, VIII, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução 910/91.

Neste sentido, importa frisar que, conforme restou consignado no relatório ilustrado no primeiro tópico deste parecer, a análise acerca da competência e constitucionalidade da proposição em tela fora enfrentada pela comissão qualificada para tal fim, razão pela qual os comentários sobre a temática são despiciendos na presente apreciação.

Tratando do projeto de lei 439/2017 em sua essência, consideradas as temáticas abarcadas pelo mesmo, mormente os termos que modificam as disposições acerca do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), algumas ponderações são imperiosas.

A primeira delas diz respeito à sensibilidade de tal tema na esfera da arrecadação municipal. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é, indubitavelmente, uma das artérias que nutrem os cofres municipais, sendo fundamental na composição dos recursos próprios da cidade do Salvador. Logo, haja vista a indissociabilidade entre solvência e possibilidade de expansão econômica, revela-se, prontamente, a fragilidade da temática ora em tela, razão pela qual requer absoluta cautela em sua análise.

Ademais, não custa salientar que, conforme acertadamente consagrou em sua justificativa o Autor da propositura legislativa (Executivo Municipal), a fixação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) encontra-se intimamente vinculado ainda a efervescência do mercado imobiliário. Deste modo, a adequada fixação de valores e normas acerca do imposto possui o condão de impulsionar o mercado imobiliário, bem como qualquer inadequação legislativa pode ocasionar o resfriamento deste mesmo mercado, razão pela qual reitera-se a necessidade de especial atenção na análise proposta.

Superadas tais considerações, faz-se mister observar que o projeto de lei em tela já em seu primeiro artigo demonstra seus méritos, assegurando por meio da modernização legislativa o estabelecimento de limite ao aumento do IPTU do exercício 2018, garantindo segurança às famílias na organização e estruturação do seu orçamento, bem como às empresas

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 92
SERVIDOR
6049
MAT.

interessadas em fixar ou manter sua sede no município de Salvador no cálculo das suas despesas fixas.

No que diz respeito a iniciativa privada, há de se destacar que a fixação de limite ao aumento do imposto irrefutavelmente confere confiança às empresas interessadas em manter sua sede ou instalar-se na cidade do Salvador, vez que no cenário de crise atual todo e qualquer fator econômico é levado em consideração, destacando-se entre estes os impostos. Sendo assim, a propositura legislativa firma o comprometimento com o desenvolvimento econômico da cidade do Salvador ao passo em que estimula a confiança dos empresários na implantação de novos empreendimentos na capital baiana, fomentando, portanto, a economia municipal.

Outrossim, a redação dada pelo artigo 2º do projeto de lei revela os méritos da propositura legislativa em tela, haja vista a responsabilidade atraída pelo município com o escopo de adequar fidedignamente os empreendimentos nesta capital sediados, adotando critérios formulados por regulamento próprio para o caso de tais empreendimentos possuírem características singulares, encorajando deste modo o investimento do capital privado na cidade do Salvador.

Por seu turno, o artigo 3º da propositura legislativa expande o rol de opções para fins de quitação de dívidas com o erário municipal, englobando a autorização de dação em pagamento para extinguir parcial ou integralmente os créditos tributários decorrentes de dívidas de IPTU, criando nova alternativa de arrecadação para os cofres municipais, revelando-se enquanto medida moderna e promissora para o desenvolvimento econômico da cidade do Salvador.

Nada obstante, é fato incontroverso a antiga necessidade de adequação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos terrenos de maior dimensão localizados em trechos municipais com menor atrativo econômico. Neste sentido, é louvável a redação dada pelo artigo 5º da propositura legislativa, instituindo novo fator para fins de cálculo, qual seja, o fator de correção de dimensão do terreno – FDT, com o objetivo de adequar os valores atribuídos aos terrenos distribuído ao longo do município aos praticados atualmente no mercado, importando em expressiva contribuição para o fomento da economia municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 93
SERVIDOR
6049
MAT.

Noutro plano, acerca da alíquota prevista pelo artigo 10º do projeto de lei em tela (custeio do serviço de iluminação pública – COSIP) depreende-se auspiciosa medida, cuja finalidade é a expansão da arrecadação municipal, não importando em qualquer prejuízo ao desenvolvimento econômico desta capital.

Ademais, ao longo da propositura legislativa não foi identificado qualquer comprometimento à economia deste município, sendo em verdade a tônica do projeto em comento o incentivo ao desenvolvimento da economia na capital baiana.

Ante o exposto, evidenciados os benefícios promovidos pelos termos consagrados pelo Projeto de Lei nº 439/2017 para o desenvolvimento econômico e turismo da cidade de Salvador, este Relator não identificou quaisquer restrições ao prosseguimento da proposição legislativa em tela.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ao **Projeto de Lei 439/2017**, bem como o seu pleno atendimento ao escopo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, nos termos do art. 68, VIII da Resolução 910/91, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2017

Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Luiz Carlos
Sidninho

Ricardo Almeida
Marcelle Moraes

Atanázio Júlio
José Trindade